



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 988 DE 26 DE NOVEMBRO 2009.

Câmara Municipal de Xique-Xique

Secretaria-Geral da Mesa

Recebido em 26/11/2009

Secretaria-Geral da Mesa

Dispõe Sobre a Organização do Município em Bairros, Logradouros, Denominação de Logradouros, Denominação de Estabelecimentos Públicos e Emplacamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS E LOGRADOUROS PUBLICO DO
MUNICÍPIO

Art. 1º - A denominação de bairros e logradouros da Sede do Município far-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Bairro - Conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos.

II – Logradouros:

a) Rua - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em:

a.1) Via Arterial - Têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades, e devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas, por meio de vias marginais;

a.2) Via Principal - São as mais importantes vias de um sistema viário, que têm a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano, com a circulação local, devendo assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo e, ainda, apresentar, nas áreas adjacentes, uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos;

a.3) Via Coletora - Complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais, além de promover a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança;

a.4) Via Local - são aquelas que permitem a circulação no interior do bairro e interliga as áreas residenciais, comerciais e de serviço local às vias coletoras.

a.5) Via de Pedestre - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos.

b) Praça - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações;

c) Avenida - logradouro mais largo e importante para circulação urbana, geralmente com árvores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

- d) **Ciclovía** - via exclusiva para a prática do ciclismo;
- e) **Pista de Cooper** - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas;
- f) **Quarteirão ou Quadra** - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum.

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

- I** - nome de brasileiros já falecidos e pessoas que se destacaram:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes.
 - II** - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;
 - III** - nome de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;
 - IV** - datas de significação especial para a história do Município, do Estado ou do Brasil;
 - V** - quando houver segmento de logradouro no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, será mudada a redação da Lei existente, dando seqüência ao logradouro.
- § 1º - Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.
- § 2º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.
- § 3º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível a concorrência do nome com o ambiente local e, ainda, o seguinte:
- I** - nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas principais;
 - II** - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.
- § 4º - Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.

Art. 4º - O projeto de Lei que tenha por finalidade alterar a denominação de via ou logradouro público municipal deverá estar instruído com:

- I** - cópia do ato que tenha denominado anteriormente o logradouro;
- II** - planta ou croqui contendo a localização exata do logradouro público;
- III** - memorial descritivo contendo a denominação das ruas que fazem confluência com a via ou logradouro a ter a denominação alterada;
- IV** - abaixo assinado contendo a adesão de mais da metade dos moradores ou domiciliados naquela via ou logradouro público, devidamente identificados;
- V** - certidão fornecida pela Prefeitura de que não há outra via, logradouro público, ou próprio municipal com a denominação proposta no Projeto de Lei.

Art. 5º - O autor do Projeto de Lei que tiver por finalidade denominar via, logradouro público ou próprio municipal fica responsável pela obtenção de documentos aludidos nos artigos desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Quando da alteração de denominação de via, logradouro público, ou próprio municipal, a nova placa deverá conter a denominação atual e a antiga.

CAPÍTULO II
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas das mesmas, em ambos os lados.

Parágrafo único - Nos casos de vias extensas que atravessam 02 (dois) ou mais bairros, serão colocadas placas espaçadas sempre na altura do começo de cada bairro.

Art. 8º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º. A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 9º - A referida placa obedecerá as medidas padrões, já existente no Município.

Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 10º - O serviço de emplacamento de logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá conceder à iniciativa privada, através de processo licitatório, permissão para a execução dos serviços de emplacamento de que trata o "caput" deste artigo, ou ainda para colocação de postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III
DA DELIMITAÇÃO DE BAIRROS

Art. 12º - Ficam delimitados os bairros já existentes na área urbana desta cidade, conforme suas Leis de criação.

Art. 13º - A partir da vigência desta Lei, para se criar ou se denominar uma área ou loteamento como bairro, é imperativo que se preencham os seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

- I - a área ou loteamento deve possuir no mínimo 15 (quinze) ruas abertas;
III - ter implantado os serviços de água, esgoto e iluminação pública em toda a área;
IV - estar dotado de, no mínimo, 02 (dois) equipamentos urbanos em funcionamento, a saber:
- a) creche ou escola;
 - b) posto médico ou Posto Policial;
 - c) duzentos Domicílios.
 - d) praça ou equipamento de lazer.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PUBLICOS

Art. 14º - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração como segue:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de Novembro de 2009.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito de Xique-Xique

